



Parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Financeiros relativo à Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre Coimas e Contra-Ordenações.

A Comissão reuniu no dia 14 de Outubro, numa das salas do Palácio dos Capitães Gerais, em Angra do Heroísmo, a fim de emitir parecer sobre o presente diploma.

A Comissão entendeu que pela matéria versada neste diploma, a Comissão mais vocacionada para a sua análise deveria ter sido a Comissão de Organização e Legislação. Cumpre-nos referir que esta proposta de diploma já tinha sido aprovada por unanimidade na reunião desta Comissão em 19 de Janeiro de 1984, conforme se depreende da Acta nº 55/84-II Legislatura.

Desconhece-se, porém, as razões pelas quais não se emitiu o respectivo parecer.

Enquadramento Jurídico:

A matéria versada no diploma enquadra-se na alínea d), do artigo 26º do Estatuto Político e na alínea b) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, na medida em que se trata de regulamentar para a Região a legis



lação vinda de um órgão de soberania, conforme o previsto no nº 4 do artigo 52º do Decreto-Lei nº 28/84, de 20 de Janeiro.

### Generalidade

do diploma  
O objectivo/é o de preencher na Região o vazio legislativo deixado pelo Decreto-Lei nº 28/84, de 20 de Janeiro, previsto no nº 4 do artigo 52º do citado diploma e no nº 2 do artigo 14º do Decreto-Lei 191/83, de 16 de Maio.

Da existência da Comissão de Aplicação de Coimas em matéria económica depende o funcionamento do exercício regular das actividades económicas, no que respeita à aplicação de coimas e sanções acessórias.

A não existência da referida Comissão tem originado que a aplicação de coimas e sanções acessórias em matéria de infracções anti-económicas se encontram sem aplicação prática; daí a urgência da entrada em vigor da presente proposta de diploma

### Especialidade

#### ARTIGO 1º

Nada a referir.

O nº 2 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 191/83, define que a entidade competente para a aplicação das coimas e sanções acessórias são indicadas pelo Governo Regional dos Açores para esta Região Autónoma.

#### ARTIGO 2º

Nada a referir.

Define a entidade para a Região Autónoma dos Açores, cabendo a Presidência da Comissão ao Director de Serviços de Fiscalização, enquanto que no Continente a Presidência da mesma cabe a um magistrado judicial, o qual só pode ser nomeado pelo Conselho Superior de Magistratura.



*NOVA REDACÇÃO*

ARTIGO 3º

Criou-se um serviço de apoio técnico-administrativo à Comissão. Entendeu-se dar uma nova redacção a este artigo, a fim de precisar a dependência da respectiva secretaria.

"Artigo 3º

A Comissão será assistida pelos Serviços Administrativos da Direcção dos Serviços de Fiscalização Económica".

ARTIGOS 4º e 5º

Nada a referir.

Definem as regras do processo relativas ao funcionamento da Comissão as quais foram objecto de Regulamentação conforme previsto no nº 5 do artigo 52º do Decreto-Lei nº 28/84 e que constam do artigo 4º e 5º do Decreto-Lei nº 214/84.

ARTIGO 6º

*SUBSTITUIÇÕES de 1 palavra*

A palavra "contra-ordenações" na primeira linha do nº 1, deverá ser substituída por "crime", ficando assim o corpo do artigo igual ao do diploma nacional.

Artigo 7º

*aditamento para o artº 3º*

Nada a referir, a não ser um pequeno aditamento remetendo para o artigo 3º.

ARTIGO 7º

"..... voltará à secretaria referida no artigo 3º, a fim ....."

ARTIGOS 8º e 9º

Correspondem respectivamente aos artigos 8º e 9º do supra referido diploma.



ARTIGO 10º

*passa a art.º 11º*

Determina-se, neste artigo, que o montante das coimas constituirá receita da Região.

Por uma questão de melhor arrumação deveria ser numerado como artigo 11º, passando o artigo 11º a artigo 10º.

ARTIGO 11º

*passa a art.º 10º*

Corresponde ao artigo 10º do Decreto-Lei nº 214/84.

ARTIGO 12º

*eliminação*

Propõe-se a sua eliminação devendo seguir o processo da vacatio legis.

Palácio dos Capitães Gerais em Angra do Heroísmo, aos 14 dias de Outubro de 1985.

A Relatora,

Filomena Paixão

Aprovado por unanimidade.

O Presidente,

\_\_\_\_\_  
Jorge Cruz

## Ministério da Educação:

## Portaria n.º 434/84:

Aprova o modelo do cartão de identidade para uso individual do pessoal que presta serviço no Instituto Politécnico de Setúbal.

## Portaria n.º 435/84:

Aprova os planos de estudo dos cursos de mestrado em Física pela Universidade de Lisboa, pela Universidade Técnica de Lisboa e pela Universidade Nova de Lisboa.

## Supremo Tribunal de Justiça:

## Assento:

Seja instantâneo ou continuado o facto violador do contrato de arrendamento, é a partir do seu conhecimento inicial pelo senhorio que se conta o prazo de caducidade estabelecido no artigo 1094.º do Código Civil.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Decreto-Lei n.º 213/84

de 3 de Julho

O Decreto-Lei n.º 77/82, de 6 de Março, criou nos Serviços Centrais da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores a carreira de técnico auxiliar. Por forma a assegurar a progressão nessa carreira em paralelo com a carreira administrativa, à semelhança, aliás, do que sucede na generalidade das leis orgânicas onde as duas carreiras coexistem, torna-se necessário alterar o regime de recrutamento de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, o qual não previa a existência da carreira de técnico auxiliar nos Serviços Tutelares de Menores.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 47.º — 1 — Os lugares de chefe de secção serão providos de entre os primeiros-oficiais ou técnicos auxiliares principais com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria, ou, na sua falta, de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado.

2 — .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Maio de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

Promulgado em 15 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 20 de Junho de 1984.

Pelo Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. Vice-Primeiro-Ministro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS  
E DO PLANO, DA AGRICULTURA, FLORESTAS  
E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO.

## Decreto-Lei n.º 214/84

de 3 de Julho

O Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, dispôs no seu artigo 52.º, n.º 2, que a aplicação das coimas e sanções acessórias pelas contra-ordenações nele previstas cuja decisão não seja da competência do director do Instituto da Qualidade Alimentar caberá a uma comissão constituída por um magistrado judicial, que presidirá, pelo director-geral de Fiscalização Económica e pelo referido director do Instituto da Qualidade Alimentar.

O n.º 5 daquele preceito remeteu, no entanto, para diploma específico as regras de processo relativas ao funcionamento da mesma comissão.

Considerando que a Direcção-Geral de Fiscalização Económica passou, por força do Decreto-Lei n.º 23/84, de 14 de Janeiro, a designar-se Direcção-Geral de Inspeção Económica, e havendo que dar satisfação ao previsto no n.º 5 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, é designada por Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica, adiante referida por Comissão, tem a sua sede em Lisboa e funciona nas instalações do Ministério do Comércio e Turismo.

Art. 2.º — 1 — A Comissão, constituída por 1 presidente e 2 vogais, é uma autoridade administrativa com competência para aplicar coimas e sanções acessórias, nos termos do citado Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

2 — O presidente é um juiz de direito nomeado por despacho conjunto dos Ministros da Justiça, do Comércio e Turismo e da Agricultura, Florestas e Alimentação, mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura, sendo os vogais o director-geral de Inspeção Económica e o director do Instituto da Qualidade Alimentar.

3 — O presidente exerce funções em regime de comissão de serviço por um prazo de 3 anos, renovável por uma vez.

4 — Os vogais da Comissão têm direito a uma gratificação mensal, de quantitativo a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo, da Agricultura, Florestas e Alimentação e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

5 — O director-geral de Inspeção Económica e o director do Instituto da Qualidade Alimentar serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por funcionários dos respectivos serviços para o efeito designados, com categoria não inferior a chefe de divisão, em quem poderão também delegar o exercício das suas funções na Comissão.

6 — Os membros da Comissão tomam posse perante os Ministros do Comércio e Turismo e da Agricultura, Florestas e Alimentação.

Art. 3.º — 1 — A Comissão disporá de uma secretaria privativa, chefiada por um funcionário de justiça, que deverá ser um escrivão de direito, nomeado mediante proposta do presidente, em regime de comissão de serviço.

2 — Por despacho dos Ministros do Comércio e Turismo e da Agricultura, Florestas e Alimentação e mediante proposta do presidente da Comissão, serão designados os funcionários que constituirão a secretaria privativa e indicadas as instalações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 4.º A Comissão reunirá semanalmente, podendo ser convocada extraordinariamente pelo presidente sempre que este o entenda necessário.

Art. 5.º — 1 — A secretaria da Comissão procederá ao registo, em livro próprio, dos processos por contra-ordenações que lhe forem enviados.

2 — No prazo de 2 dias a contar da sua entrada, a secretaria fará o processo concluso ao presidente da Comissão para despacho.

3 — No prazo de 5 dias a contar da conclusão referida no número anterior, o presidente proferirá despacho em que conhecerá da competência da Comissão e das excepções, nulidades ou irregularidades.

Art. 6.º — 1 — Se o presidente considerar que a infracção constitui crime, que se verifica concurso de crime e contra-ordenação ou que, pelo mesmo facto, uma pessoa deve responder a título de crime e outra a título de contra-ordenação, ordenará a remessa do processo ao ministério público.

2 — Se o presidente considerar que o processo enferma de nulidades ou irregularidades, designadamente a falta de audição do arguido ou a falta de nomeação de defensor officioso em conformidade com o disposto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, devolverá o mesmo à entidade instrutora para suprimento daquelas.

3 — Se a irregularidade consistir unicamente na falta de nomeação de defensor officioso, deverá o presidente nomeá-lo e ordenar a notificação do arguido.

4 — Se considerar adquirida a prescrição do procedimento pela contra-ordenação, o presidente mandará arquivar o processo.

Art. 7.º Se o presidente concluir pela inexistência de excepções, nulidades ou irregularidades, procederá, no prazo de 15 dias, à elaboração de um projecto de decisão, após o que o processo voltará à secretaria, a fim de ir com vista a cada um dos vogais; pelos prazos sucessivos de 5 dias.

Art. 8.º Findos os prazos referidos no artigo anterior o processo será concluso ao presidente, o qual designará o dia para a reunião e decisão final.

Art. 9.º — 1 — A decisão final será tomada por maioria e assinada por todos os membros da Comissão.

2 — Tal decisão será notificada ao arguido, ao seu representante legal, quando este exista, e ao seu defensor, de harmonia com o disposto nos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e para os efeitos do estabelecido no capítulo IV do mesmo diploma.

Art. 10.º Aplicar-se-ão as normas do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e, subsidiariamente, os preceitos reguladores do processo criminal em tudo quanto não se encontrar regulado no presente diploma.

Art. 11.º Este diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Abril de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Manuel José Dias Soares Costa* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 15 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 20 de Junho de 1984.

Pelo Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*, Vice-Primeiro-Ministro.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 215/84

de 3 de Julho

Atendendo a que a Portaria n.º 561/77, de 8 de Setembro, considera já, implicitamente, os novos estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório e secundário em regime de instalação, estabelecendo a regulamentação necessária para assegurar a respectiva gestão durante aquela fase sem, contudo, fixar o período durante o qual a situação se manterá;

Considerando que importa definir inequivocamente que os novos estabelecimentos de ensino se encontram em regime de instalação, fixando o período máximo de permanência naquele regime;

Verificando-se ainda a necessidade de alterar a forma de concessão da verba de arranque a atribuir aos mesmos estabelecimentos;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório e secundário são considerados em regime de instalação durante um período de 2 anos, a contar da data de tomada de posse das respectivas comissões instaladoras.

2 — O disposto nos números anteriores é aplicável aos estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório e secundário já em funcionamento, cuja gestão é assegurada por uma comissão instaladora.

Art. 2.º — 1 — Durante o período de instalação os estabelecimentos de ensino referidos no artigo anterior são geridos por uma comissão instaladora e por um conselho administrativo, nos termos do disposto na Portaria n.º 561/77, de 8 de Setembro, ou de legislação que lhe venha a ser subsequente.

2 — O elemento do pessoal administrativo a que se referem os n.ºs 2 e 4 da Portaria n.º 561/77, de 8 de Setembro, tomará posse conjuntamente com os restantes elementos da comissão instaladora e deverá ter categoria igual ou superior a segundo-oficial.

Art. 3.º — 1 — Enquanto os estabelecimentos de ensino em regime de instalação não dispuserem de orça-